ACO-UTR-767/2025

Processo	-	TC/012264/2023
Denunciante	-	Deputado Estadual Paulo Fiorilo (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo)
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Denúncia em face do atraso no pagamento dos serviços de vigilância, referente ao Contrato 45/SME/2022 (TA 31/SME/2023), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada para as unidades escolares da Secretaria – Lotes 5 e 8

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SME. CONTRATO. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ATRASO DE SALÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. FISCALIZAÇÃO. 1. Constatado o descumprimento de obrigações trabalhistas pela contratada, cabendo à Administração instaurar processo de fiscalização com contraditório e ampla defesa, decretar a rescisão unilateral do contrato, aplicar as penalidades cabíveis e, se necessário, efetuar o pagamento direto aos trabalhadores para garantir a continuidade do serviço essencial. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Dê continuidade ao processamento das ações pertinentes à rescisão contratual e promova o aprimoramento das fiscalizações contratuais da Pasta a fim de que situações limítrofes como as aqui denunciadas não ocorram em execuções contratuais vindouras. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, sem prejuízo das medidas já adotadas, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que dê continuidade ao processamento das ações pertinentes à rescisão contratual, bem como promova o aprimoramento das fiscalizações contratuais da Pasta a fim de que situações limítrofes como as aqui denunciadas não ocorram em execuções contratuais vindouras.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao denunciante e à denunciada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivando-se os autos após as demais providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 18/11/2025 16:16:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 24/11/2025 17:17:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 12264/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Responsáveis: Fernando Padula Novaes

Objeto: Denúncia em face do atraso no pagamento dos serviços de vigilância, referente ao Termo de Contrato nº 45/SME/2022 e Termo de Aditamento nº 31/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada para as Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação - SME. Lotes 5 e 8.

DENÚNCIA. SME. Contrato n.º 45/SME/2022 e TA n.º 31/SME/2023. 1. Atraso pagamentos salários empregados. Conhecimento. Procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Paulo Fiorillo noticiando atrasos nos pagamentos de salários aos empregados da empresa GERTAD no âmbito do contrato 45/SME/2022, cujo objeto é a prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial desarmada para UEs da Secretaria Municipal de Educação (Peça 1).

Devidamente oficiada para conhecimento dos fatos arrolados, a Secretaria Municipal de Educação apresentou seus esclarecimentos nos termos da Peça 19.

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo em seu relatório conclusivo informou a rescisão do Contrato n.º 45/SME/2022, nos termos da publicação do DOC de 05.01.2024 e que conforme doc. SEI 096148886, as empresas Malbork e Lógica assumiram, respectivamente, a prestação dos serviços referentes aos lotes 5 e 8, a partir das 19h do dia 05.01.24.

Em sua conclusão, entendeu procedente a representação em relação à alegação da ocorrência atrasos nos pagamentos dos salários aos empregados da empresa GERTAD no âmbito do contrato 45/SME/2022 (Peça 26).

Novamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação confirmou a existência de débitos referentes aos salários (parcial de outubro/2023, integral dos meses de novembro e dezembro de 2023, 2ª parcela do 13º salário de 2023

e saldo proporcional a 4 dias de janeiro de 2024) e aos benefícios de vale transporte e vale refeição (novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024), totalizando dívida trabalhista de R$ 1.211.086,60. A secretaria informa ainda, que iniciou trâmite para pagamento direto aos funcionários (Peça 32).

Encaminhado os autos para análise de auditoria, a procedência da denúncia restou mantida, com o registro de que (i) ainda permanecem pendentes salários e benefícios referentes ao período de outubro/2023 a janeiro/2024 (informação de 12.04.2024); (ii) há expediente aberto para pagamento direto da administração aos trabalhadores prejudicados, sem, contudo, comprovação do efetivo pagamento destes direitos trabalhistas pendentes; (iii) não há nenhuma informação sobre as verbas rescisórias; (iv) os pagamentos da SME à empresa prestadora de serviço, referentes aos meses de novembro/2023 a janeiro/2024 permanecem retidos (Peça 36).

A Assessoria Jurídica opinou no sentido da procedência da exordial, porquanto consolidaram-se as pendências de natureza trabalhista em relação ao Contrato n. 45/SME/22 firmado com a empresa Gertad Segurança Patrimonial Eireli. Destacou, contudo, as providências adotadas pela Pasta que culminaram na rescisão do referido ajuste (fl.41, peça 23) e a abertura de expediente para pagamento direto da administração aos trabalhadores prejudicados (Peças 38/39).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da denúncia, pois restou demonstrada a diligente atuação da SME tanto na constatação do inadimplemento contratual quanto na adoção das medidas necessárias a saná-lo.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito pela sua procedência. (Peças 46 e 47).

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Denúncia formulada pelo Deputado Estadual Paulo Fiorillo noticiando atrasos nos pagamentos de salários aos empregados da empresa GERTAD no âmbito do contrato 45/SME/2022, cujo objeto é a prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial desarmada para UEs da SME.

Inicialmente, entendo que a Denúncia pode ser conhecida posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, restaram evidenciados os questionamentos referentes aos atrasos no pagamento dos serviços de vigilância, contratados pela Prefeitura Municipal de São Paulo através da Secretária Municipal de Educação para fazer a segurança das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, nos Termo de Contrato nº 45/SME/2022 e Termo de Aditamento nº 31/SME/2023, tendo como contratada, Gertad Segurança Patrimonial EIRELI.

Todavia, diante da constatação do descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada a Pasta adotou as medidas cabíveis: instaurou processo de fiscalização com a garantia do contraditório e da ampla defesa; decretou a rescisão unilateral do contrato; normalizou imediatamente a prestação dos serviços; aplicou as penalidades contratuais e realizou o pagamento direto aos empregados da empresa contratada.

Diante do exposto, conheço da Denúncia apresentada, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, julgo-a procedente.

Sem prejuízo das medidas já adotadas, determino que a Secretaria Municipal da Educação dê continuidade ao processamento das ações pertinentes à rescisão contratual, bem como promova o aprimoramento das fiscalizações contratuais da Pasta a fim de que situações limítrofes como as aqui denunciadas não ocorram em execuções contratuais vindouras.

Após a providências de praxe, inclusive com encaminhamento ao Ministério Público do Acórdão, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/10/2025 09:12:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo